

**Júri - Jurado e advogado - Amizade íntima -  
Suspeição ou impedimento - Ausência -  
Documento - Juntada pelo Ministério Público -  
Prazo do art. 479 do Código de Processo Penal -  
Desentranhamento - Cerceamento de acusação -  
Nulidade do julgamento**

Ementa: Apelação criminal. Processual penal. Júri. Amizade íntima entre jurada e um dos advogados da parte não arrolada como causa de suspeição ou impedimento. Questão trazida à baila apenas em sede recursal. Preclusão. Desentranhamento de documento juntado pelo Ministério Público no prazo do art. 479 do CPP. Cerceamento de acusação caracterizado.

- A amizade do juiz - seja ele togado ou do povo - com o advogado da parte não está arrolada no Código de Processo Penal como causa de impedimento ou suspeição, conforme se depreende do disposto nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal. Assim a suposta amizade de uma jurada com um dos advogados encarregados da defesa do réu não constitui causa de anulação do julgamento, máxime quando não houve alegação oportuna de suspeição ou impedimento.

- Caracteriza cerceamento de acusação o desentranhamento de documento juntado pelo Ministério Público no prazo previsto no art. 479 do CPP, por não ter sido facultado à defesa dele ter ciência no tríduo que antecede o julgamento.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0514.07.022898-6/002**  
- Comarca de Pitangui - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Antônio Carlos Teixeira - Vítima: Gleides do Carmo Homero - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2012. - Beatriz Pinheiro Caires - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Antônio Carlos Teixeira foi denunciado, processado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, sob a acusação de haver, em 3 de dezembro de 2006, por volta de 21h30min, na Rua Tito Lívio Vasconcelos, em frente ao número 31, em Pitangui, agindo por vingança, efetuado disparo de arma de fogo contra Gleide do Carmo

Homero, nela ocasionando as lesões mortais descritas no relatório de necropsia de f. 40/41.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, terminou absolvido da imputação.

Inconformado, apelou o representante do Ministério Público, arguindo, em preliminar, a nulidade do julgamento em razão da amizade íntima da jurada Paula Maria Martins Pereira com um dos advogados de defesa, Dr. Paulo Henrique de Oliveira Silva. Requer, também, o reconhecimento da nulidade do julgamento por ocorrência de cerceamento da acusação, em razão de o MM. Juiz *a quo* ter determinado o desentranhamento de documentos juntados no prazo previsto no art. 479 do CPP. No mérito, protesta pela realização de um novo julgamento sob a alegação de que o levado a efeito teve decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Contrariado o recurso, subiram os autos, e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça posicionou-se no sentido do provimento do recurso para que o julgamento popular seja anulado.

É o relatório resumido.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A preliminar de nulidade do julgamento, em razão de suposta amizade íntima de uma das juradas com o advogado do réu não merece acolhida.

É que a amizade do juiz - seja ele togado ou do povo - com o profissional que patrocina a defesa do acusado não está arrolada no Código de Processo Penal como causa de impedimento ou suspeição, conforme se verifica da leitura dos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal.

Portanto, a suposta amizade de uma jurada - cujas causas de suspeição e impedimento são as mesmas que se aplicam ao juiz togado - com um dos advogados da parte não constitui óbice à sua participação no julgamento popular.

Além do mais, sobre tal questão se operou a preclusão, tendo em vista que a digna representante do Ministério Público não suscitou, no momento oportuno, a suspeição ou impedimento da mencionada jurada, deixando para trazê-la à baila somente agora, em sede recursal.

Rejeito a preliminar.

Contudo, entendo que a preliminar de cerceamento de acusação, em razão do desentranhamento de documentos juntados pelo Ministério Público três dias antes do julgamento popular, revela-se procedente.

Com efeito, dispõe o art. 479 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 03 dias úteis, dando-se ciência à parte contrária.

No caso em tela, verifica-se que, em 19 de março de 2012, o combativo representante do Ministério Público juntou aos autos um DVD elaborado pela família da vítima, cujo conteúdo pretendia exibir em plenário.

Apesar de ter sido a sessão de julgamento designada para o dia 22 de março de 2012, o MM. Juiz houve por bem determinar o desentranhamento da aludida prova, em razão de a parte contrária não ter dela tomado ciência três dias antes do julgamento.

Ouso divergir do entendimento perfilhado pelo digno Juiz-Presidente.

Com efeito, desde que a juntada de documentos tenha sido efetivada no prazo de 3 dias, nos termos do dispositivo legal já citado, a circunstância de não ter sido possível cientificar a defesa de tal juntada no tríduo antecedente ao julgamento popular não acarreta o desentranhamento da prova.

Ocorre que, ao contrário do que anteriormente previa o art. 475 do Código de Processo Penal, que determinava fosse *cientificada a parte contrária da juntada de documentos com antecedência mínima de 3 dias* do julgamento pelo Tribunal do Júri, certo é que, após as mudanças trazidas pela Lei 11.689/2.008, o dispositivo legal correspondente (art. 479, CPP) determina, tão somente, a juntada de documentos 3 dias antes do julgamento, dando-se ciência à parte contrária. Assim, pela letra da lei, apenas a juntada de documentos deveria respeitar o tríduo (g.n.).

É bem verdade que a moderna orientação doutrinária é no sentido de que a interpretação meramente literal do novo dispositivo legal deve ser rechaçada, dele se inferindo que a parte deva ser cientificada da juntada de documentos três dias antes da realização do julgamento popular.

Entretanto, ainda que, interpretando-se o art. 479 do CPP, se conclua que a parte deva ser também cientificada da juntada dos documentos com antecedência de 3 dias do julgamento pelo Júri, certo é que não se pode ignorar que o representante do Ministério Público efetivamente cumpriu o que determina o referido dispositivo legal.

Desse modo, entendendo o Juiz que a parte deveria ter ciência, três dias antes da realização do Júri, dos documentos juntados pelo Ministério Público, deveria ter adiado o Julgamento Popular e não determinado o desentranhamento das peças juntadas, pois, do contrário, mesmo em casos em que o Ministério Público - ou a outra parte - procedesse à juntada de documentos com semanas de antecedência, o Juiz poderia desentranhá-los se, por qualquer motivo, não fosse dada ciência à parte no tríduo antecedente à realização da sessão do Júri, o que se mostra inconcebível.

Assim agindo, o douto Magistrado terminou por retirar do Ministério Público uma faculdade que a lei lhe outorga - e também à outra parte -, qual seja a de juntar documentos 3 dias antes da realização do julgamento.

Resulta incontroverso, portanto, o cerceamento sofrido pela acusação, que não pôde submeter todas as provas coletadas ao conhecimento dos jurados.

Ao impulso de tais razões, dou provimento ao recurso para anular o julgamento popular, determinando que a outro seja submetido o réu.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e NELSON MISSIAS DE MORAIS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...